



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 486/07
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 11/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3424/2005 AI: 1/200512687
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: C CEARÁ CENTRO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA: FRANCISCA MARTA DE SOUZA
CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA NA INICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA – MAIORIA.

1. Constatada a acusação inicial de falta de recolhimento de ICMS antecipado, a penalidade aplicada no auto de infração (art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96) deve ser afastada para que se aplique o disposto no Art. 123, I, "d" da mesma Lei, com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, considerando que a Sefaz detinha previamente o conhecimento do "quantum" devido;
2. **Dispositivo infringido:** art. 767 do Dec. 24.569/97;
3. Recurso Oficial conhecido e não provido.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Deixou de recolher o ICMS Antecipado ref. a 7, 8, 10, 11, 12/2004 e 1/2005."

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfez o montante de R\$ 14.507,67 e a multa igual valor.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que se decidiu pela parcial procedência da autuação sob o fundamento de aplicação de penalidade menos gravosa uma vez que o imposto se encontrava quantificado pelo próprio Fisco. Houve Recurso de Ofício. Por sua vez, não se manifestou a autuada.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório

VOTO

Cuida-se de recurso oficial interposto pelo julgador singular visto ter decidido pela parcial procedência da autuação fiscal por falta de recolhimento de ICMS antecipado. Em sua decisão manteve a exigência do tributo na íntegra, contudo, reduziu o valor da multa reenquadrando-a no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Decisão a ser mantida.

Observa-se dos autos que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a efetuar o pagamento do imposto referente aos meses e valores constantes como devidos em relatórios gerados a partir dos Sistemas Corporativos da SEFAZ (fls. 06/07).

Não tendo o mesmo atendido à providência solicitada ou demonstrado expressamente qualquer equívoco perpetrado quanto a exigência, resta-nos reconhecer como legítimo o lançamento tributário que visou assegurar o cumprimento do que preceitua o Art. 767 do Decreto 24.569/97:

Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.



Quanto à revisão da multa efetuada pelo julgador de 1º grau, embora a aplicação da nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, firmei entendimento de que os controles da Sefaz efetuados através de Sistemas como o Cometa e Receita são de tal alcance que permitem controle semelhante ao exigido pela norma tributária, inclusive disponibilizando previamente o "quantum" do imposto devido.

Por todo o exposto é que VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância que decidiu pela **parcial procedência** da autuação, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|---------------|-----------|
| ICMS.....R\$ | 14.507,67 |
| MULTA.....R\$ | 7.253,83 |
| TOTAL.....R\$ | 21.761,50 |



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, C. CEARÁ CENTRO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor, proferido pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que ficou designada para lavrar a resolução, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Foi voto vencido o da Conselheira Francisca Marta de Sousa, relatora originária, que se pronunciou pela procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO